



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 79/2026

Autor: Vereador Paulo Vitor Freitas (Paulinho Motoboy)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui diretrizes para a implantação do programa "Centro Dia da Pessoa Idosa" no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Paulinho Motoboy com objetivo de dispor sobre a instituição de diretrizes para a implantação do Programa Centro Dia da Pessoa Idosa no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 02 de junho de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição tem por finalidade estabelecer diretrizes voltadas à criação de um centro de atendimento destinado à pessoa idosa, especialmente àquelas em situação de vulnerabilidade social ou com dependência parcial, objetivando oferecer acolhimento diurno, atividades de convivência e apoio às famílias.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003500320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Quanto a competência legislativa, verifica-se que a matéria está relacionada à assistência social e à proteção da pessoa idosa, áreas em que a Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para atuar na promoção de políticas públicas. Conforme os arts. 23, II; 30, I e II, da Constituição Federal autorizam a atuação legislativa municipal em assuntos de interesse local e na suplementação da legislação federal e estadual.

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal também contempla a competência do Município para atuar nas áreas da saúde e da assistência social, conferindo-lhe atribuições para promover políticas públicas destinadas à proteção da população, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade.

Todavia, embora a matéria apresente evidente relevância social e se insira no âmbito das políticas públicas voltadas à pessoa idosa, impõe-se analisar a compatibilidade da iniciativa parlamentar com o princípio da separação dos Poderes e com a reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo.

Conforme o art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. Embora a proposição seja apresentada como norma de diretrizes, seu conteúdo ultrapassa a mera definição de objetivos gerais,

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





passando a estabelecer medidas concretas de implementação de política pública, cuja execução depende da organização administrativa do Poder Executivo.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

§ 1º - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto prevê a implantação de unidades de atendimento, a realização de atividades específicas destinadas aos usuários do programa, a celebração de convênios e parcerias e outras providências administrativas que demandam planejamento, estrutura física, recursos humanos, disponibilidade orçamentária e definição de prioridades governamentais. Tais medidas inserem-se no âmbito da função administrativa do Poder Executivo, cuja condução compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Ainda que a redação utilize expressões como "poderá", a jurisprudência tem reconhecido que normas dessa natureza podem representar verdadeira imposição de diretrizes administrativas, restringindo a discricionariedade do gestor público quanto à implementação de políticas públicas e à organização dos serviços municipais. Nesse aspecto, a Procuradoria-Geral do Município já firmou entendimento no sentido de que

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





dispositivos autorizativos dessa natureza, quando estabelecem ações concretas a serem desenvolvidas pela Administração, acabam por invadir esfera reservada ao Poder Executivo.

Ainda, o art. 3º da proposição, que prevê, entre outras medidas, a celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para execução do programa. A celebração de convênios constitui típico ato de gestão administrativa, inserido na competência exclusiva do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo disciplinar ou determinar a forma de sua realização, sob pena de afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Assim, embora o objetivo da proposta seja meritório e esteja alinhado à proteção dos direitos da pessoa idosa, constata-se que sua redação promove ingerência na organização administrativa municipal, impondo obrigações que extrapolam os limites da iniciativa parlamentar e invadem matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração prevista no art. 48, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual o parecer desta Comissão é pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei.

É importante destacar, que o conteúdo da proposição poderá ser encaminhado ao Chefe do Poder Executivo por meio de indicação legislativa, instrumento adequado para sugerir a adoção da política pública pretendida, preservando-se a competência constitucional da Administração para avaliar sua conveniência, oportunidade e viabilidade administrativa.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pela devolução do projeto ao autor.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com relator.

DECISÃO: Diante o exposto, vota-se por unanimidade pela devolução do projeto ao autor.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340034003500320034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

